

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 38mdrnq5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/10/2023 Projeto de lei nº 2079/2023 Protocolo nº 12014/2023 Processo nº 3566/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Dispõe sobre o direito de toda mulher, criança ou adolescente de serem atendidos por profissionais mulheres nos casos de violência doméstica ou sexual no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica garantido às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou sexual o direito de serem atendidas exclusivamente por profissionais mulheres durante todo o processo de perícia de lesão corporal e de constatação de violência sexual realizados pelos órgãos competentes do estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** As vítimas têm o direito de solicitar a presença de uma pessoa de confiança durante o atendimento, desde que essa pessoa não interfira no trabalho dos profissionais responsáveis pela perícia ou exames de corpo de delito.

**Art. 3º** Os órgãos competentes responsáveis pela realização de perícias de lesões corporais e de constatação de violências sexuais no estado de Mato Grosso deverão disponibilizar profissionais mulheres capacitadas para atender exclusivamente as mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou sexual.

**Art. 4º** As profissionais designadas para o atendimento exclusivo mencionado no artigo 3º devem possuir qualificação adequada e receber treinamento específico para lidar com vítimas de violência doméstica ou sexual, a fim de garantir um ambiente seguro e acolhedor durante todo o processo.

**Art. 5º** As profissionais mulheres designadas para o atendimento às vítimas deverão passar por capacitação específica, abrangendo conhecimentos sobre gênero, violência doméstica e sexual, traumas psicológicos, técnicas de entrevista sensíveis e acolhedoras, bem como estratégias para minimizar o impacto emocional durante o processo.

**Art. 6º** Os órgãos competentes deverão disponibilizar instalações adequadas para garantir a privacidade e o



conforto das vítimas durante os procedimentos de perícia e exames de corpo de delito.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica e sexual é um grave problema social que afeta milhares de mulheres e crianças em nosso estado. Essas vítimas enfrentam situações traumáticas e dolorosas, e é nosso dever assegurar que recebam um atendimento adequado e acolhedor durante todo o processo de perícia e exames de corpo de delito.

Apesar da existência da Sala Lilás na regionais da Politec em Mato Grosso, destinada a atender especificamente vítimas de violência doméstica e sexual, muitas vezes os atendimentos são realizados por profissionais do sexo masculino. Isso pode gerar constrangimento e insegurança para as vítimas, que já estão passando por momentos extremamente difíceis.

A presença de profissionais mulheres nesses momentos sensíveis é fundamental para criar um ambiente de confiança e segurança. As vítimas podem sentir-se mais à vontade para se expressar, relatar os abusos sofridos e compartilhar informações importantes para a investigação. Além disso, a presença de mulheres profissionais ajuda a minimizar a revitimização, pois as vítimas podem se identificar mais facilmente com elas, sentindo-se compreendidas e apoiadas.

É importante ressaltar que essa medida não tem a intenção de discriminar os profissionais do sexo masculino, mas sim de oferecer um atendimento especializado e sensível às necessidades das vítimas de violência doméstica ou sexual. Trata-se de uma medida temporária e necessária para enfrentar as desigualdades de poder e as dificuldades enfrentadas por essas pessoas em um momento tão delicado.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a proteção e o amparo às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica ou sexual no estado de Mato Grosso. Ao garantir a presença de profissionais mulheres durante os atendimentos, estaremos contribuindo para a efetividade das investigações, o acesso à justiça e a promoção da dignidade e do respeito às vítimas.

Portanto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando assegurar um atendimento humanizado e eficiente às mulheres e crianças que sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2023

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual